

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA

AN ANALYSIS OF THE PARENTAL ALIENATION LAW AND IMPLICATIONS FOR THE FAMILY

Laryssa Dias da Costa Cardoso

Graduanda em Direito pela Faculdade Três Marias (FTM).

Lucas Eduardo Simplício Mariano Silva

Graduanda em Direito pela Faculdade Três Marias (FTM).

Resumo: No aspecto do Direito de Família, o fim de um casamento ou união estável não afasta a responsabilidade de trazer a proteção aos descendentes que ainda não atingiram o desenvolvimento psicológico e capacidade civil. Com o referido trabalho, busca-se analisar o que a alienação parental pode acarretar à família, bem como verificar as formas de atuação de cada pessoa envolvida na situação, a fim de visualizar formas que possam auxiliar a identificar se existe essa interferência psicológica no núcleo que o incapaz pertence, pois é imprescindível a preservação dos laços afetivos, comunhão e respeito. No âmbito da discussão, pretende-se apresentar a lei e seus impactos na sociedade, além de destacar os debates doutrinários existentes que podem influenciar diretamente na sua aplicação e vigência. Tais fatores corroboram para que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente seja respeitado, com a ajuda interdisciplinar do Direito e da Psicologia. Os principais resultados da pesquisa consistem que se não houver uma revisão jurídica e social sobre a lei referida, esta corre risco de ser revogada. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, devendo ser utilizadas consultas à legislação, doutrinas e literatura acerca da temática, além de dados obtidos por órgãos oficiais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tribunal da Justiça de São Paulo (TJSP) e Organização Mundial da Saúde (OMS).

Palavras-chave: Direito. Família. Alienação Parental. Direito de Família. Lei.

Abstract: In the aspect of Family Law, the end of a marriage or stable union does not remove the responsibility for providing protection to descendants who have not yet reached psychological development and civil capacity. With this work, we seek to analyze what parental alienation can do to the family, as well as verify the ways in which each person involved in the situation acts, in order to visualize ways that can help identify whether there is this psychological interference in the nucleus that the incapable belongs, as it is essential to preserve emotional bonds, communion and respect. As part of the discussion, the aim is to present the law and its impacts on society, in addition to highlighting existing doctrinal debates that can directly influence its application and validity. These factors help ensure that the Principle of the Best Interest of Children and Adolescents is respected, with the interdisciplinary help of Law and Psychology. The main results of the research are that if there is no legal and social review of the aforementioned law, it is at risk of being repealed. The methodology used was bibliographical research, using consultations with legislation, doctrines and literature on the subject, in addition to data obtained by official bodies such as the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), São Paulo Court of Justice (TJSP) and World Health Organization (WHO).

Keywords: Right. Family. Parental Alienation. Family Right. Law.

Sumário: 1 Introdução – 2 Dos princípios do Direito de Família; 2.1 Da composição e conceito

familiar – 3 Da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP) – 4 Importância da Psicologia para tratar a Alienação Parental – 5 Contrapontos doutrinários à teoria de Gardner: riscos na aplicabilidade da Lei e impactos nos Princípios dos Menores – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos que estuda o fenômeno da alienação parental. Este surge normalmente devido ao processo de divórcio ou separação conjugal, em que a existência de ressentimentos entre os representantes legais pode atingir seus descendentes, de modo a causar nocividade no desenvolvimento psicológico do envolvido no litígio, pois para alguns doutrinadores a prática dessa conduta é tida como uma espécie de vingança.

De acordo com Berenice Dias (2010), o uso dos filhos como instrumento de vingança pelo fim do amor eterno não é um fato novo. Quando não há mais a vida conjugal e superação do luto devido à separação, há o surgimento de rejeição ou raiva pela traição. Assim, inicia-se um processo de desmoralização do ex-parceiro perante os filhos, por meio de uma verdadeira lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor, narrando fatos que não ocorreram ou que não aconteceram da forma apresentada, permitindo que o filho crie falsas memórias. Essa ação também pode ocorrer frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Seguindo essa linha de pensamento, há diversas possibilidades de efetuar a prática descrita. Entretanto, definir exatamente os números de lares que sofrem desse ato em nosso país é delicado, pois a identificação geralmente ocorre após um acompanhamento com um profissional da área. A ênfase que pode ser feita é por dados obtidos pelo Tribunal da Justiça de São Paulo, demonstrando o aumento de 47% em relação ao número de processos acerca do assunto durante a pandemia. Isso quer dizer que, entre março de 2020 e fevereiro de 2021, foram registrados por volta de 226 casos no estado de São Paulo em comparação ao terceiro mês em 2019 a fevereiro de 2021, que era de 154 casos.

A alienação parental é uma prática que interfere no âmbito psicológico da criança ou do adolescente. O conceito teve origem norte-americana, por volta da década de 1980, e logo serviu de inspiração para o nosso sistema, sendo criada a Lei n.º 12380/2010, que trata especificamente do assunto.

Nessa conjectura, esse estudo busca apontar uma análise sobre a interferência psicológica e comportamental que cada indivíduo envolvido na situação pode apresentar. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa doutrinária, a busca em *sites* e nas obras acadêmicas. Também, tem-se por objetivo trazer as implicações acerca da temática para o âmbito do Direito, mais especificamente para a área de família, com o auxílio interdisciplinar da Psicologia.

2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A importância de verificar os princípios elencados no Direito de Família permite que todos tenham uma percepção das diretrizes que formam o valor humano, auxiliando o convívio harmônico entre os seus integrantes, tendo em vista que, para deter melhor qualidade de vida, é necessário compreender e respeitar quem está próximo. De acordo com Maria Helena Diniz (2007), os filhos têm os pais como um espelho e podem ter por base os comportamentos obtidos pelos genitores, transmitindo-os para as próximas gerações.

Cabe destacar, ainda, que os princípios são bases imprescindíveis a serem seguidas para garantir respeito e segurança jurídica ao vulnerável. Celso Antônio Bandeira de Mello descreve tamanha importância de seguir os princípios e destaca as consequências de não os observar:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um

sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (Mello, 2000, p. 747-748).

Sob essa vertente, em prol da manutenção familiar e pacífica, principalmente dos membros menores de idade, deve-se verificar os seguintes princípios: Igualdade Jurídica dos Cônjuges/Companheiros; Pluralismo Familiar; Princípio da Liberdade; Dignidade da Pessoa Humana; Melhor Interesse da Criança/Adolescente e Princípio da Afetividade.

A) Princípio da Liberdade: a organização familiar pertence aos integrantes responsáveis pelo núcleo. Por isso, ao Estado compete fornecer meios necessários para a perpetuação desse direito. Maria Helena Diniz (2012, p. 1197) descreve o Poder familiar sobre a existência em conjunto de direitos e obrigações, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

B) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. É reconhecido como um direito fundamental em conjunto com a previsão dos direitos sociais, previsto no art. 6º da Carta Magna, no que concerne à moradia, mais precisamente no bem imóvel de família, como um exemplo a ser destacado. Dessa forma, podemos trazer o compromisso estatal em efetivar medidas sociais públicas para trazer o decoro.

C) Melhor Interesse da Criança/Adolescente: previsto no art. 227 da CF e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui disposições que visam garantir a melhor qualidade de vida ao menor. Não cabe uma análise subjetiva, porque consiste naquilo que garanta o progresso físico e mental sadio do incapaz. Gama (2003) demonstra a importância desse princípio quando afirma que altera a relação paterno-materno-filiais, no qual possibilita ao tutelado jurisdicional a prioridade pelos poderes do Estado em comparação aos outros integrantes da família a qual pertence. Nesse sentido, o dispositivo trazido é importante para afirmar que, assim como os adultos, os menores também são detentores de direito e não devem ser tratados como objeto. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a responsabilidade compartilhada, envolvendo o Estado, a Sociedade e a Família. O princípio da Prioridade Absoluta, por exemplo, está interligado ao que prevê o art. 227 do texto constitucional, destacando o direito à vida, saúde, educação, cultura, dignidade, respeito e convivência familiar.

D) Princípio da Afetividade: concerne na relação amorosa com a criança/adolescente, seja por vínculo biológico ou por adoção. Hironaka (2005) traz a teoria do desamor ou teoria do abandono afetivo, na qual questiona a possibilidade de indenização pelo abandono, indo além de questões econômicas, pois perpassa um aspecto social

E) Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges/Companheiros: estabelecido no art. 1511 do Código Civil, traz em seu bojo a isonomia dos direitos e deveres, evidenciando a equivalência das funções desempenhadas e a responsabilidade da família, incluindo as decisões, que passam a ser divididas.

F) Pluralismo Familiar: a ideia consiste na diversificação das espécies que são conhecidas como famílias. Tem em seu escopo o art. 226 da CF, no qual destaca a proteção estatal. Na atual conjuntura, os modelos de família não se limitam apenas na classificação tradicional,

mas também nas homoafetivas, mosaicas, monoparentais, anaparentais e diferentes outras que surgem a cada dia.

A autora afirma:

O assunto refere-se exatamente a esta difícil e delicada questão: podem um pai ou uma mãe ser responsabilizados civilmente – e por isso, condenados à indenização – pelo abandono afetivo perpetrado contra o filho? A procura pelo fundamento da resposta a essa pergunta levaria à seguinte indagação: a denominada responsabilidade paterno-filial resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além dessa singela fronteira, por situar-se no campo do dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida e na criação dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocionais (Hironaka, 2005, p. 4).

Muitos lares brasileiros seguem sem pelo menos um dos responsáveis presentes na vida daqueles que possuem menoridade. Apesar da falta de assistência ao menor ser crime e estar tipificado no art. 135 do Código Penal, essa realidade se faz presente em nosso país.

Seguindo essa linha de raciocínio, ao observar dados trazidos pela Fundação Getúlio Vargas, houve um significativo aumento de mães solo para 17,8% entre 2012 e 2022. A estimativa girava em torno de 9,6 milhões, mas durante o intervalo de 10 anos, cresceu para 11,3 milhões. Em relação aos pais solos, não foi possível encontrar informações precisas atualizadas devido à falta de pesquisas focadas nesse grupo, pois predominantemente o número de mulheres cuidadoras de menores é maior em relação aos homens, mesmo que estes possuam as mesmas dificuldades para criação dos filhos. Sob esse viés, a construção social delegou os desafios de modo geral para a maternidade.

Apesar disso, as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre 2005 e 2015, mostram um aumento de 4% no percentual de pais solos. Essa realidade ocasiona inúmeras dificuldades, não só para aquele que cria, mas para a formação da criança ou do adolescente.

2.1 COMPOSIÇÃO E CONCEITO FAMILIAR

Apesar dos muitos desafios enfrentados pelas famílias modernas, nem sempre houve igualdade entre os representantes legais. No modelo do patriarcado, por exemplo, somente o homem possuía a responsabilidade decisória, sustento e segurança providos aos filhos e esposa. O poder da figura masculina existente na sociedade antiga naturalizava o comportamento de obediência que todos os integrantes do núcleo familiar deveriam ter com o patriarca, não sendo destrinchado o aspecto de possíveis más condutas pelo genitor, mas apenas possibilidades que poderiam ser mal vistas às mulheres da época se não houvesse o cumprimento de suas funções como mãe, esposa e dona de casa. Sem contar que, durante boa parte da história humana, o casamento entre pessoas do mesmo sexo nem mesmo era objeto de debate na maioria dos países, pois tinha-se a visão de ser uma prática pecaminosa.

Com o avanço do tempo, principalmente durante a Revolução Industrial do século XVIII, algumas mudanças colocaram fim ao modelo patriarcal, por meio da inserção pequena, mas significativa, da mulher no mercado de trabalho. Desde então, a divisão de atribuições no casamento pôde ser notada gradativamente e este instituto familiar passou a ganhar diferentes estruturas em sua composição. Porém, ainda no nosso antigo Código Civil, de 1916, a mulher era tratada como relativamente incapaz e, em consequência disso, fenômenos como a alienação parental não eram facilmente identificados. Esses debates começaram a ganhar espaço entre meados do século XX e XXI.

O art. 1723 do Código de Processo Civil diz ser reconhecida como entidade familiar a

união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Apesar dessa definição, sabe-se que a estrutura familiar contemporânea vem sendo modificada constantemente. Tecnicamente, podemos sintetizar essa definição em uma associação de pessoas composta por pais, filhos e parentes que convivem, como também possuem afeto entre si.

Antes da Constituição Federal de 1988, as características mais notórias em uma família eram o patriarcado, hierarquia, vínculo biológico, patrimônio e heterossexualidade. Seguindo essa linha de raciocínio, a realidade atual permite identificar as espécies de família destacadas por Kosnow (2001), citadas em pelo menos nove tipos: família nuclear de duas gerações, com filhos biológicos; famílias extensas, sendo três ou quatro gerações; família adotiva temporária; família adotiva birracial ou multicultural; casais; famílias monoparentais, chefiadas por pai ou mãe; casais homossexuais, com ou sem crianças; famílias reconstituídas após o divórcio; várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo.

Nesse sentido, o desenvolvimento do fenômeno conhecido como alienação parental pode ocorrer em qualquer um desses núcleos, nos quais houver a presença de pelo menos uma criança e/ou adolescente, pois, ao contrário do que muitos podem pensar, essa interferência psicológica não ocorre somente em lares compostos pelos genitores e seus respectivos descendentes, mas pode ser também realizada por outros familiares que detém a guarda do alienado.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O surgimento desse termo ocorreu por meio do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980. O pesquisador explica que um dos primeiros sinais da alienação sofrida pela criança ou adolescente é evitar a comunicação com um dos genitores. Tal conceito chegou em nosso sistema com o intuito de evitar o uso dos menores de idade em relação às disputas sentimentais no núcleo familiar.

De acordo com a definição trazida pela Lei n.º 12.318/2010, art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Outrossim, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 12.318/2010 cita as seguintes condutas:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Depois que ocorre o divórcio ou a separação, as dificuldades para se manter um bom relacionamento em prol dos cuidados e qualidade de vida dos descendentes não é uma tarefa fácil, tendo em vista a existência de ressentimentos daqueles que um dia tiveram um sentimento amoroso, seja ele afetivo ou apenas atração sexual. A separação implica dizer que será o fim de

uma única família, que pode ser modificada em novos núcleos.

De acordo com o advogado Rodrigo Cunha Pereira (2023), existe uma modalidade de família conhecida como binuclear, formada por dois núcleos decorrentes de um núcleo originário. Assim, um casal com filho(s) que se separa, dissolvendo o antigo núcleo familiar, constituiu dois núcleos daquela mesma família. Baseado nesse conceito, os responsáveis legais devem buscar fazer com que sua descendência compreenda a nova realidade que os cercará a partir da formação de novas convivências com outras pessoas em razão da formação de outro ciclo interativo, e não iniciar uma competição definindo unilateralmente o que é melhor. É imprescindível essa análise conjunta para que os princípios citados de fato possam ser efetivados.

Muitos indivíduos, contudo, não aceitam o fim da separação por ainda terem sentimentos pelo(a) companheiro(a), o que pode tornar a situação complicada. Desse modo, um deles pode trazer discursos que não necessariamente condizem com a realidade coletiva, mas sim com um sentimento individual, às vezes de modo inconsciente ou até mesmo proposital, a fim de prejudicar a percepção tida do outro genitor pelo menor.

Berenice (2009) afirma que, com o passar do tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira. O filho passa a ter falsos personagens baseados no que foi dito subjetivamente por um dos pais ou responsáveis e, conseqüentemente, adquire falsas memórias. Isso pode colocar em risco o lado psíquico, bem como o desenvolvimento do menor, devido à alienação feita pelo genitor. Esse fator traz uma certa lealdade e culpa ao incapaz em outra fase da vida. O sentimento de arrependimento pelo menor vem na fase adulta, quando nota que participou de algo injusto. Dessa forma, essa espécie de vingança permite que o incapaz não tenha a percepção de boas vivências com o(a) genitor(a).

Outrossim, esse fenômeno também pode ser praticado por avós, tios ou qualquer outra pessoa que detenha a guarda do menor. Um(a) avô(ó) pode constantemente criticar o(a) genitor(a) da criança, fazendo com que esta tenha uma imagem negativa. Ao usar, por exemplo, determinadas frases como “sua mãe (ou pai) te abandonou”, “você tem um péssimo pai (ou mãe)”, a fim de desqualificar ou dificultar a autoridade e exercício da atividade parental.

Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP) se difere da Alienação Parental no sentido de que a SAP é consequência ou malefício ocasionado pela ação do alienador e que pode acarretar comportamentos de raiva, revolta e outras emoções negativas sobre um determinado responsável ou representante legal.

Ademais, ao observar as consequências do SAP, o precursor da ideia trazida, Gardner (2013, p. 98), define:

Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Para o autor, quem sofre a alienação é capaz de estar socialmente bem, sem nenhuma dificuldade em realizar atividades do cotidiano, mas o problema advém na presença ou comunicação com o genitor alienado. Nesse sentido, o autor diz que, para identificar a situação da vítima, é necessária a análise de três características: Alienação do Genitor, Exacerbação de Comportamentos Normais e Falsas Memórias.

1. Alienação do Genitor: ocorre quando o genitor vai encontrar a criança, mas esta não demonstra gostar da companhia e mostra pouca simpatia durante a recepção, muito menos parece agradá-la a ideia de proximidade por um intervalo de tempo longo.

2. Exacerbação de Comportamentos Normais: consiste no sentimento de raiva, na percepção de estar lidando com um vilão que pode fazer mal ao menor;

3. Falsas Memórias: elaboração de pensamentos imaginários que nunca aconteceram de fato, dificuldades em equilibrar as emoções.

No que concerne às características do alienador, estas são descritas pelo autor por serem exposições completas das experiências não agradáveis que teve com o companheiro(a), o que permite que o alienado “tome as dores” de um momento pelo qual nunca chegou a vivenciar. Ocorre também a decisão unilateral sem a presença do outro responsável, afirmações de que o filho não deseja encontrá-lo ou a recusa de regalos sem que o descendente tenha tido ciência do ocorrido, dentre outras medidas nocivas ao desenvolvimento da criança/adolescente. Caso haja indícios da alienação parental, o juiz poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme art. 5º da Lei n.º 12.318/2010.

4 IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA PARA TRATAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Na terapia sugerida pelo Magistrado durante as audiências de conciliação e mediação ou por outras iniciativas do Judiciário, o psiquiatra Gardner recomenda que não seja recusado o pedido feito pelo juiz e que vá além disso: o alienador deve seguir um tratamento em conjunto com o que já faz com o psicólogo particular, se for o caso. Assim, sendo um profissional da área pública, tende a evitar parcialidades que vierem ocorrer durante as consultas. O tratamento é imprescindível para que haja mudanças na vida dos familiares no núcleo do filho.

Moura e Venturelli (2004) demonstram a importância da terapia para os envolvidos como uma sequência lógica e organizada, capaz de produzir modificações graduais no paciente. Os novos mecanismos elaborados pelo terapeuta têm como objetivo a melhora do cliente. Tem-se o processo terapêutico a partir das ações feitas pelo profissional em relação ao que procura por ajuda.

Seguindo essa linha de raciocínio, é necessário que o profissional também busque auxílio de outros familiares para que o alienador possa compreender melhor o quanto as ações praticadas podem ser nocivas ao desenvolvimento social e educacional do descendente. Por meio disso, essas atividades permitem que o praticante da alienação possa seguir sua vida sob outra ótica, a fim de buscar novos significados para a vida.

Em relação ao alienado, o trabalho a ser realizado pelo terapeuta é a desconstrução da imagem negativa criada por um dos genitores, além de buscar nas memórias afetivas boas lembranças do que já foi vivenciado em seu lar. Uma análise individual feita pelo paciente auxilia na avaliação comportamental que o genitor alienado costumava trazer para essa relação materna ou paterna.

Ao analisar esse aspecto, a terapia comportamental auxilia na redução do dano que foi gerado, dentre os quais os sentimentos de medo, ansiedade, revolta, a fim de equilibrar o misto de emoções ali existentes e nunca trabalhadas. Segundo Skinner (1991), “a psicoterapia é, comumente, um espaço para aumentar a auto-observação, para “trazer à consciência” uma parcela menor daquilo que é feito e das razões pelas quais as coisas são feitas”.

Por último, Gardner traz o modelo terapêutico ao genitor alienado para que ele entenda que todo o processo de alienação não partiu do menor e que, numa conjectura ampla, a opinião da rejeição não era de forma integral do filho. É necessário que os encontros ainda aconteçam por mais que sejam complicadas no início, mas podem gerar bons frutos e novas vivências divertidas.

Silvio Neves Baptista (2000) traz uma reflexão sobre o direito de visita, pois afirma que é a faculdade de alguém em ser visitado, e não de ir visitar o outro. Não deve ser visto como uma extensão do poder parental, mas sim ser voltado para o filho que tenha a convivência de quem lhe interessa. Partindo dessa ótica, a função dos encontros tem por objetivo atender ao Prin-

cípio do Melhor Interesse da Criança e deve ser atendido para que haja harmonia e um melhor entendimento da situação e do papel que cada integrante deve ter na vida do incapaz.

5 CONTRAPONTO À TEORIA DE GARDNER: RISCOS NA APLICABILIDADE DA LEI E IMPACTOS NOS PRINCÍPIOS DE FAMÍLIA

A identificação do fenômeno da Alienação Parental não é uma tarefa fácil no sistema jurídico brasileiro, pois exige uma análise minuciosa da situação em que a família se encontra. Nosso país é o único detentor de uma lei que trata sobre a temática, a qual passa por constantes modificações.

Diante dessa afirmação, ao destacar esse feito nacional acerca da temática, não se sabe ao certo se é motivo de comemoração, pois as obras do precursor Gardner foram auto publicadas sem que um órgão da área estudada pudesse conceituá-lo. De consoante modo, a Organização Mundial da Saúde incluiu, em 2018, a Alienação Parental na Estatística Internacional de Doenças Relacionadas à Saúde, mas fez sua remoção da lista em 2020, não sendo encontrado no *site* oficial da agência especializada, justificando que esse termo envolve litígios judiciais e sua inclusão no CID-11 não contribuiria para estatísticas de saúde válidas. Já no Brasil, o Ministério da Saúde, por meio Conselho Nacional da Saúde, emitiu uma recomendação n.º 003/2022 para que houvesse o banimento do termo “Síndrome da Alienação Parental”, “Alienação Parental” e revogação da Lei de Alienação Parental:

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Congresso Nacional:

I – A rejeição do PL n.º 7.352/2017, que altera a Lei n.º 12.318/2010 e a Lei n.º 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental;

II – A revogação da Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental. Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social: O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça:

I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e

II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico (Ministério da Saúde, 2022).

Essa recomendação foi justificada pela falta de comprovação científica, além de observar também a recomendação da OMS, pois pode ensejar diretamente nas argumentações trazidas pelas partes envolvidas em um conflito judicial. Lencarelli (2018) afirma que inúmeros casos determinados como alienação parental possibilitam a ocultação de abuso e violência contra menores, em que até mesmo o sistema judiciário tem um potencial em enxergar circunstâncias tidas como paranoicas e vingativas, possibilitando uma perspectiva discriminatória sobre um único gênero. Dessa forma, Sottomayor (2011) diz que a Alienação Parental (AP) e Síndrome da Alienação Parental (SAP) podem ser utilizadas como técnica de defesa por muitos advogados, no que concerne à guarda da criança, inclusive ainda que apresentados pareceres médicos que confirmem os abusos sofridos.

Deve-se destacar, ainda, o entendimento que Gardner tem acerca da temática. Suas teorias violam, inclusive, muitas determinações do Código Penal, como o art. 215-A e 217-A. No

livro “*True and False Allegations of Child Sexual Abuse*” (1992), o psicólogo diz que o incesto não é danoso para as crianças e que a sociedade ocidental assumiu uma concepção de punição voltada aos encontros sexuais adultos-criança. Segundo o autor, a prática não seria nociva às crianças, sustentando a possibilidade que os menores teriam impulsos sexuais manifestados desde cedo, além de trazer benefícios para a reprodução e evolução, visto que os abusos sexuais não causam traumas.

Gardner (1992) afirma:

“Pertinente à minha teoria aqui é que a pedofilia também serve para um propósito procriativo” (p. 24).

“As crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros sexuais e podem iniciar encontros sexuais “seduzindo” o adulto” (p. 93).

“Em tais discussões, a criança precisa ser ajudada a perceber que temos em nossa sociedade uma atitude exageradamente punitiva e moralista sobre encontros sexuais entre adultos e crianças” (p. 572).

A partir dessa afirmação, Gardner destaca que as mães (principal alvo de críticas pelo escritor) realizavam falsas acusações, a fim de proporcionar ao(à) filho(a) a alienação parental, principalmente quando a afirmação é alegada em âmbito judicial. Com tais premissas trazidas pelo pesquisador, muitos genitores podem deturpar o uso da norma para que a guarda acabe voltando a um possível abusador, pois a inversão da guarda ocorre quando os maus tratos não podem ser comprovados na denúncia realizada. Nesse sentido, os abusos realizados por um dos genitores tendem a ser silenciosos, com ameaças à vítima, sendo quase imperceptíveis. Se o(a) genitor(a) sabe que o outro responsável comete abusos e não denuncia, torna-se cúmplice e pode ser condenado(a) por alienação parental.

Em relação à doutrina estrangeira, a autora norte-americana de obras sobre a SAP, Carol S. Bruch (2001) destaca que as obras de Gardner não constam em boa parte do acervo bibliográfico nos Estados Unidos e, na opinião dos pesquisadores do país, a pesquisa de Richard envolve afirmações dramáticas, hiperbólicas e sem fundamento científico. Outrossim, no Brasil, doutrinadores começam a indagar sobre a necessidade da existência dessa normativa.

Hummelger (2018) descreve a existência dos conflitos criados pela norma por colidir material e processualmente com outras legislações e punições que já estão previstas antes da Lei n.º 12.318/2010, além de questionar se houve a eficácia de fato proposta pelo dispositivo. Quando observamos essa questão, pode haver a divergência com os aspectos familiares de cumprimento à proteção intrafamiliar e violência doméstica, sendo imprescindível que haja a harmonia entre os regulamentos que norteiam nosso sistema jurídico, a fim de que seja evitado a parcialidade decisória e prejudicial aos menores, principalmente.

Em uma outra perspectiva, há quem defenda que a revogação da lei seria uma involução, pois além de ser um dos poucos instrumentos normativos que trata sobre a identificação de comportamentos nocivos ao alienado e como tratar determinadas situações, observa-se que a existência do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa permite que haja o Devido Processo Legal. Assim, é oportuno que cada parte forneça as informações que achar pertinente, a fim de que seja analisado pelo magistrado os fatos declaratórios constitutivos, modificativos e extintivos em cada caso concreto. A advogada Fernanda R. Tripode (2023) destaca a existência de uma campanha perversa, que utiliza a suposta pedofilia para buscar a revogação sobre um único instrumento legal de proteção e convivência entre pais e filhos, além de ter por base questão ideológica. Se isso ocorrer, Tripode diz que poderá ensejar na violação de direitos fundamentais.

Sobre os posicionamentos trazidos, a dificuldade em proporcionar uma linha tênue mínima de convergência é nociva aos institutos constitucionais e principiológicos, tendo em vista a instabilidade em se efetivar o objetivo de preservação ao bem-estar emocional das crianças e

adolescentes. Nesse sentido, as divergências interpretativas acabam deixando de lado o verdadeiro sujeito de direitos prejudicado por uma “competição” em provar qual alegação é a mais válida.

É certo que o idealizador da alienação parental utilizou um modelo não adequado ao nosso Código Penal, essencialmente porque fere a dignidade sexual infanto-juvenil e isso jamais pode acontecer, mas se houver uma revisão jurídica sobre os problemas constitucionais e legais que podem envolver a compatibilidade da lei com outros regulamentos, além de observar os aspectos sociais trazidos, podemos aprimorar sua aplicabilidade de modo a beneficiar, sobretudo, os vulneráveis. Do contrário, demonstrada sua ineficácia, restará essa a ter sua revogação como as demais leis que não foram capazes de se adequar ao nosso ordenamento jurídico ou à sociedade.

Portanto, ao realizar a aplicabilidade da lei, é necessário que seja feita de forma cuidadosa, pois quem pode ser mais afetada é a criança. Diversos institutos trazem a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. O art. 4º da Lei n.º 8.069/90, por exemplo, destaca a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, família e Estado. O ECA demonstra no seu texto legal os princípios que devem ser seguidos como a proteção integral; prioridade absoluta (alinhado ao art. 227, da CF); adoção e convivência familiar; proteção contra violência e exploração, dentre outros institutos que descrevem a responsabilidade em conjunto para possibilitar o desenvolvimento saudável dos menores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ser analisado os aspectos psicossociais e jurídicos, é notório que ainda existem muitos casos de alienação parental no Brasil, tendo em vista que, além das questões familiares, tem-se uma árdua luta normativa para verificar minuciosamente a efetividade da Lei n.º 12318/2010.

É compreensível ambos os lados no que concerne à possível revogação ou não da lei, mas não se pode tomar decisões que impliquem o desenvolvimento familiar, principalmente quando é analisado o Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente. Inevitavelmente, essa situação de vulnerabilidade infanto-juvenil não tem como desaparecer em um piscar de olhos e deve ser levado em consideração que o menor é um detentor de direitos, assim como seus responsáveis legais.

O objetivo deste artigo é demonstrar como o papel dos representantes legais pode ser uma “faca de dois gumes”, de maneira que seus ensinamentos são capazes de ajudar no desenvolvimento da criança/adolescente quanto prejudicá-los. Estes têm a possibilidade de apresentarem comportamentos disfuncionais devido ao reflexo obtido dos pais. A lei descreve, de fato, comportamentos que podem caracterizar uma manipulação, entretanto, se não comprovada sua eficácia e efetividade, permite que seja usada como uma escusa para crimes contra vulneráveis.

Nesse sentido, cabe aos profissionais da área, em uma ação interdisciplinar, auxiliarem nas questões que envolvam o núcleo familiar, a fim de proporcionar medidas na resolução de litígios para cada caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Sílvio Neves. A família na travessia do milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis***. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFam, 2000, p. 294.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/

Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jan. 2024.

_____. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 9 jan. 2024.

_____. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação n.º 003, de 11 de fevereiro de 2022.** Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRUCH, Carol S. Parental alienation syndrome: Junk science in child custody determinations. **Eur. J.L Reform**, v. 3, p. 383, 2001. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ejlr3&div=33&id=&page=>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

COSTA, André. O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

Cresce o número de pais solo no Brasil, e especialista diz que ‘desafios são grandes’ **Jovem Pan**, 2022. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/cresce-o-numero-de-pais-solo-no-brasil-e-especialista-diz-que-desafios-sao-grandes.html>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, _____. **Código civil anotado.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. **IBDFAM**, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

_____, _____. **Alienação parental: um abuso invisível.** Berenicedias, 2009. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-um-abuso-invisivel/?print=print>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

Fundação Getúlio Vargas. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** op. cit. p. 98.

_____, _____. Parental Alienation Syndrome: past, presente and future: **International Conference on the Parental Alienation Syndrome.** Disponível em: <www.idh.org.br/documentos.htm>. Acesso em: 9 jan. 2024.

_____, _____. **True and False Allegations of Child Sexual Abuse**. Creative Therapeutics, 1992.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-67.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. Carta Forense São Paulo, ano III, n. 22, p.3, março, 2005. Citado por Giselda Hironaka, 2005, p.4. 20 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. Carta Forense São Paulo, ano III, n. 22, p. 3, março, 2005.

HUMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar**. 2018. 113 f.. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62727/ISABELA%20HUMMELGEN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

KOSNOW, F.W. Families and Family Psychology and Millenium. **American Psychologist**, v. 56, n. 1, p. 37-46, 2001.

LIMA, Eduardo Rodrigues. **O Papel da Relação Terapêutica para o Sucesso da Terapia**, 2009. UniCEUB. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/185253553.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. **O perfil psicológico do abusador sexual de crianças**. [Profala], 2018. Disponível em: <<http://www.profala.com/artpsico27.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747-748.

MOURA, C. B.; VENTURELLI, M. B. Direcionamentos para a condução do processo terapêutico comportamental com crianças. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação de doenças. **World Health Organization**, 2022. Disponível em: <<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Diagnosticar, Prevenir e Tratar. **MPRJ**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2024.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Direito de Família**, 3ª ed. Editora Foco, 2023.

RIBEIRO, Maira Ribeiro. A Teoria do Desamor. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-do-desamor/912458531>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

ROQUE, Lyana Faria. **Alienação Parental: Como Combater e Quais seus Efeitos?**. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4770>>. Trabalho de Conclusão de Curso, 2023.

são de Curso. Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Acesso em: 9 jan. 2024.

SKINNER, B. F. **Questões recentes na análise comportamental**. Campinas, SP. Editora Papi-
rus, 1991.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os
riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. Dispo-
nível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12591/4/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJSP na Mídia**: Reportagens abordam aumento de processos
por alienação parental. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

TRIPODE, Fernanda R. Parecer jurídico sobre o PL 1372/23 que pretende revogar a lei de
alienação parental. **Migalhas**, 2023. Disponível em: Parecer jurídico sobre o PL 1372/23 que
pretende revogar a lei de alienação parental (migalhas.com.br). Acesso em: 10 mar. 2024.

VIEIRA, Anna Beatriz de Oliveira. **Lei da Alienação Parental como um Instrumento
Legal para a Manutenção da Violência contra Mulheres e Crianças**. Trabalho de Con-
clusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Fe-
deral da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23620?locale=pt_BR>. Acesso em: 15 mar. 2024.

XAVIER, Renan. Para especialistas, revogação da Lei de Alienação Parental seria um retroces-
so. **ConJur**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revo-gacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/>>. Acesso em: 9 jan. 2024.